



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 063/23 DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2023 – ALTERA DISPOSITIVOS DO
ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1187/17, DE 09
DE AGOSTO DE 2017, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal nº 063/23 de 12 de dezembro de 2023 que objetiva alterar dispositivos do Anexo único da Lei Municipal nº 1186/17 de 09 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A alteração dos dispositivos legais dispostos no projeto de lei visam adequar a **LEI MUNICIPAL Nº 1.186, DE 09/08/2017, a qual INSTITUI A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O motivo principal da apresentação deste projeto de lei diz respeito à **RECOMENDAÇÃO** do Ministério público sobre a adoção de procedimentos para sanar irregularidades quanto a escolha de Direção escolar que deve ser democrática e o Gestor Escolar deve ser aprovado previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Diante do exposto, objetiva a alteração do § 2º do art. 4 da Lei Municipal nº 1186/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Direção, coordenação pedagógica e supervisão escolar. I - O Diretor tem a função de administrar e representar a escola em consonância com as diretrizes da mantenedora. II - Para exercer a função de diretor é necessário ser aprovado previamente em processo seletivo qualificado e possuir os seguintes requisitos: a) Ser servidor público efetivo; b) Ter 3 (três) anos de experiência dentro da rede municipal de ensino; c) Curso de nível pós-graduação em gestão escolar/coordenação pedagógica e/ou supervisão escolar. III - O processo de escolha de diretores, coordenadores pedagógicos e supervisores escolares dar-se-á por indicação do gestor municipal dentre aqueles que atingirem os critérios de qualificação para a função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Os demais artigos da Lei Municipal nº 1186/17 de 09 de agosto de 2017, permanecem inalterados.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à modificação dos critérios de escolha de direção, coordenação pedagógica e supervisão escolar, com base na RECOMENDAÇÃO do Ministério público sobre a adoção de procedimentos para sanar irregularidades quanto a escolha de Direção escolar que deve ser democrática e o Gestor Escolar deve ser aprovado previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, ***adoção de procedimentos para sanar irregularidades quanto a escolha de Direção escolar que deve ser democrática e o Gestor Escolar deve ser aprovado previamente em avaliação de mérito e desempenho***, visando melhor atender o interesse coletivo.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive pontuando expressamente a data de sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

espectro enfocado – **“Altera dispositivos do Anexo único da Lei Municipal nº 1186/17 de 09 de agosto de 2017, e dá outras providência,”** a proposta reúne condições de legalidade.

Mantém-se inalteradas as demais disposições legais constantes na Lei Municipal nº 1186/17 de 09 de agosto de 2017.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 12 de Dezembro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
OAB/RS 95.670**